



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

Processo : 10660.000692/97-45
Acórdão : 203-07.881
Recurso : 111.943

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : GAPLAN MINAS CAMINHÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES - O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GAPLAN MINAS CAMINHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

lao/rmdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000692/97-45

Acórdão : 203-07.881

Recurso : 111.943

Recorrente : GAPLAN MINAS CAMINHÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 67/73 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 59/62, que julgou procedente o lançamento, que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A ação fiscal constatou que a empresa impetrara Ação Ordinária questionando a inconstitucionalidade da exigência do PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, tendo, inclusive, efetuado depósitos judiciais.

Após imputar os valores depositados em juízo pela empresa, foi constatada insuficiência nos valores depositados, apurando-se as diferenças devidas e lançando-as no auto de infração.

A empresa impugnou a autuação alegando que ao efetivar os depósitos o fez de acordo com a legislação da época - Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 – utilizando a alíquota de 0,65%, não podendo, em consequência, ser penalizada.

A decisão recorrida considerou procedente o lançamento, achando correto o procedimento do fiscal autuante ao efetuar o lançamento com base nas LC nºs 07/70 e 17/73, bem como entendeu que a exigibilidade do crédito lançado não se encontra suspensa, pois os valores não estão cobertos por depósitos judiciais.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, acompanhado do respectivo depósito recursal, para alegar que:

1 – efetuou os cálculos para o depósito com base na legislação vigente à época (Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988);

2 – o Fisco pretende constranger os contribuintes ao recolhimento do PIS aplicando a alíquota de 0,75% (de acordo com a LC nº 07/70), sobre base de cálculo do próprio mês de competência (de acordo com os decretos-leis considerados inconstitucionais); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000692/97-45
Acórdão : 203-07.881
Recurso : 111.943

3 – se fossem efetuados os cálculos nos exatos termos da LC nº 07/70 – alíquota de 0,75% sobre o faturamento do 6º mês anterior -, constataria-se que os depósitos efetuados vão muito além do devido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000692/97-45
Acórdão : 203-07.881
Recurso : 111.943

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está correta quando afirma que *"a Resolução nº 45/95 do Senado Federal ao suspender a execução dos citados Decretos-Leis, reconhecidos como inconstitucionais pelo STF, no exercício do controle concreto de constitucionalidade, encerra efeitos 'ex tunc'."*

O lançamento deve ser executado nos termos da LC nº 07/70 e não com base nos decretos-leis considerados inconstitucionais, adotando-se a alíquota e a base de cálculo nela prevista.

A questão central do recurso voluntário e da autuação é saber se a disposição contida no artigo 6, parágrafo único, da L C nº 07/70, diz respeito à fixação da base de cálculo da contribuição ou do estabelecimento do prazo de recolhimento.

De acordo com este dispositivo, a base de cálculo da contribuição devida em julho seria o faturamento de janeiro, ou seja, a contribuição do mês, no caso julho, se baseia no faturamento de seis meses antes, no exemplo janeiro.

Conforme entendimento de José Eduardo Soares de Melo:

"O preceito nada tem a ver com prazo de recolhimento, mas com base de cálculo, que constitui o aspecto fundamental da estrutura do tipo tributário, por conter a dimensão da obrigação pecuniária, tendo a finalidade de quantificar a imposição fiscal." (Contribuições Sociais no Sistema Tributário, José Eduardo Soares de Melo, 3ª edição, Malheiros Editores, 09/2000, pag. 189)

Os Senhores Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, também, têm a mesma interpretação:

"3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela L C. nº 07/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000692/97-45
Acórdão : 203-07.881
Recurso : 111.943

assim sucessivamente.') permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º)." (RESP 240.938/RS, DJ 15/05/2000, Relator Min. José Delgado)

Idêntica decisão foi proferida no RESP 249.645/RS:

"1 – A 1ª Turma, desta corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 120/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência."

O próprio Conselho de Contribuintes tem entendido desta forma, como pode ver-se nos acórdãos seguintes:

1 – "PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada 'o faturamento do mês anterior'. Recurso provido". (Ac. Nº 201-73.912, Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Relator Antonio Mário de Abreu Pinto)

2 – "PIS – BASE DE CÁLCULO – O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70. Recurso provido". (Ac. nº 201-71.2330, Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Relator Expedito Terceiro Jorge Filho).

A Procuradoria da Fazenda Nacional já havia aclarado a questão, ao decidir no Parecer nº 1.185/95, nos seguintes termos:

"14 – Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 07/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000692/97-45
Acórdão : 203-07.881
Recurso : 111.943

Somente dois anos após, pelo Parecer n° 438/98, veio a Procuradoria mudar de opinião.

De qualquer sorte, de acordo com a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, e, em respeito ao disposto nos artigos 144 e 146 do Código Tributário Nacional, na forma dos julgados citados, entendo que, até a edição da Medida Provisória n° 1.212/95, vigora a norma do artigo 6°, parágrafo único, da Lei Complementar n° 07/70.

Desta forma, entendo que o lançamento deve ser adequado ao disposto no referido artigo 6° e seu parágrafo único no entendimento de que o mesmo fixa base de cálculo e não prazo de pagamento.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES